



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafía Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 121/2025

Proc. 2875/2025

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 121/2025, interposto pelas sociedades empresárias **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.**, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de licenças de uso dos softwares Microsoft Project e Autodesk Civil 3D, para uso da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do município de Santo Antônio de Posse/SP, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, houve pedido de impugnação para que seja reformado o instrumento convocatório para a incluir no Termo de Referência “Carta de Revenda” pelos interessados.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, há de se destacar que o procedimento aqui realizado (Pregão) tal ato deve ser praticado sem qualquer tipo de excesso de formalismo, sendo certo que deve ser rechaçado quaisquer requisitos, desde que tais exigências não prejudiquem a ampla competitividade ou a segurança jurídica das relações.

Por oportuno, também é de conhecimento desta Administração que excesso de formalismo compromete não só a competitividade licitatória, como também é vedado ao agente público praticar situações que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo do processo licitatório.

 1/4





Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Outrossim, os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

(grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL**.

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO**. Com efeito, a discricionariedade



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**". (destaquei)

No presente caso, sobre a exigência de Carta de Revenda requisitada, vejam que tal assunto esta pacificado pelo Tribunal de Contas Estadual de São Paulo, nos moldes da súmula 17 que segue:

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Não só bastasse isso, o próprio julgamento do TCU apresentada pela Impugnante em Acórdão TCU 926/2017 constou "*... desde que não interfira nas condições de habilitação das licitantes...*"

Sobre a referida Norma, inclusive há precedente judicial condenando a Administração Pública e empresas nos moldes que se seguem:

Diante desse quadro, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, de forma a, no mesmo sentido da decisão do TCE do Estado de São Paulo, DECRETAR a nulidade do Processo Licitatório 002/2005, Contrato n 057/2005, termo re-ratificação ao contrato, de n 057/2005, e posteriores aditivos deles decorrentes, ante todas as múltiplas e variadas violações aos princípios administrativos e leis vinculantes em relevo; CONDENAR os Requeridos, solidariamente, demonstrado haver um liame entre o agir dos mesmos e os atos de improbidade ora anulados, por efeito do restituito in integrum, da configuração do dano e do restabelecimento da lesão aos cofres públicos municipais, à devolução das quantias despendidas com a indevida inexecução do contrato, no valor de R\$ 271.139,81, o qual deve ser atualizado pelos índices publicados pela Tabela Prática do E TJSP e comportar a incidência de juros de 1% ao mês, a partir do seu desembolso. CONDENAÇÃO, nos termos do artigo 10. C.C artigo 12, II, da LIA - Lei de Improbidade Administrativa (LIA) ao pagamento de multa civil, pela multiplicidade de nulidades decorrentes de elementos fraudulentos apontados pelo TCE e provas, no caso dos Requeridos primários, em uma vez e meia o valor do dano, e de duas vezes o valor do dano, no caso de WALDEMIR, em razão dos seus maus antecedentes e reincidência ostensiva. Pelos mesmos motivos, a suspensão dos direitos políticos dos Requeridos primários, mas coautores em diversas nulidades, por (6) seis anos, e de Waldemir, multireincidente, em (8) oito anos. Com relação à perda da função pública, resalto que restará limitada ao cargo/função exercido à época da prática dos atos ora reconhecidos como ímprobos, consoante entendimento jurisprudencial constante de voto

13/4



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

de lavra do E. Desembargador Fermino Magnani Filho, nos autos da apelação nº 9133439-52.2003.8.26.0000/TJ/SP, sem prejuízo de considerar os efeitos de perda dos direitos políticos sobre as funções em exercício. De outro vértice, de condenar todos os réus à proibição de contratar com o Poder Público Municipal, Estadual e Federal, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio-majoritária, pelo prazo de (6) seis anos. Por último, condeno os réus, solidariamente, no pagamento de custas e despesas processuais, não sendo devidos honorários e sucumbência ao Ministério Público. PRI. Tupa, 02 de fevereiro de 2018.

Assim, inviável tal exigência de compromissos de terceiros, isso porque a mesma vai de encontro a matéria já sumulada pela Corte de Contas e Poder Judiciário.

Assim, passaremos ao julgamento

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** do pedido de impugnação apresentada pela sociedade empresária **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação interposta.

Nesse cenário, fica mantido o Edital de Pregão Eletrônico nº. 121/2025 nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 22 de agosto de 2025.


LETÍCIA GRANZIER SECCHINATTO
PREGOEIRA

Ciente,
De acordo.


Dr. Thiago G. Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084